



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13362.000578/2003-50
Recurso nº 330.687 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-01.341 – 2ª Turma
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria ITR
Recorrente EUCLIDES DE CARLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. NORMAS
PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL.
DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO.

Com arrimo no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, c/c artigos 32, inciso II e 33, § 2º, do RICC, aprovados pela Portaria MF nº 55/1998, vigente à época, somente deverá ser conhecido o Recurso Especial, escorado naquele dispositivo regimental, quando devidamente comprovada a divergência argüida entre o Acórdão recorrido e o paradigma, a partir da demonstração fundamentada, acompanhada da cópia da publicação da ementa do Acórdão paradigma ou do seu inteiro teor.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Caio Marcos Candido – Presidente-Substituto

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido Carlos (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (Conselheiro convocado), Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

EUCLIDES DE CARLI, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 10/11/2003, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em relação ao exercício de 1999, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Novas 1”, cadastrado na SRF sob o nº 5086744-0, localizado no município de Santa Filomena/PI, conforme peça inaugural do feito, às fls. 03/10, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao então Terceiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da 1ª Turma da DRJ em Recife/PE, Acórdão nº 08.348/2004, às fls. 106/124, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 3ª Câmara, em 20/06/2006, achou por bem NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 303-33.271, sintetizados na seguinte ementa:

“ITR/1999. AUTO DE INFRAÇÃO PARA LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE ITR. GLOSA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. INCIDÊNCIA DO ITR E MULTAS LEGAIS DECORRENTES.

Oportuna a cobrança de Imposto Suplementar por glosa de área da Reserva Legal da propriedade (Preservação Permanente e de Utilização Limitada) em função da não apresentação de qualquer documento comprobatório, como seja, laudo técnico ou mapas referenciais, nem qualquer registro, acordo ou averbação em cartório, que comprovem as áreas pleiteadas como isentas. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Especial, às fls. 175/187, com arrimo no artigo 5º, inciso II, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Inicialmente, reitera as alegações suscitadas em sede de impugnação e recurso voluntário, especialmente quanto a impossibilidade técnica de proceder-se qualquer averbação em virtude dos conflitos no imóvel.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, defendendo ter contrariado entendimento levado a efeito por outras Câmaras dos Conselhos a respeito de mesma matéria, conforme se extrai dos Acórdãos nºs 301-30.389, 302-35.463 e 303-30.129, impondo seja conhecido o recurso especial da recorrente, uma vez comprovada à divergência argüida.

Sustenta que os Acórdãos encimados, ora adotados como paradigmas, divergem do *decisum* guerreado, na medida em que impõe que a comprovação da existência de área de utilização limitada e/ou preservação permanente, para fins de não incidência do ITR, independe de existência e/ou requerimento tempestivo do ADA, ao contrário do que restou decidido pela Câmara recorrida.

Inferre que no lançamento o ônus da prova incumbe ao Fisco, o qual deverá comprovar que a área indicada como de preservação permanente pela contribuinte, de fato, não se caracteriza como tal, sobretudo quando a pretensão fiscal encontra-se escorada em meras instruções normativas as quais não podem inovar os preceitos legais. Em defesa de sua pretensão transcreve doutrina e jurisprudência judicial em sua peça recursal.

Por fim, repisa os argumentos lançados em sede de recurso voluntário, requerendo o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, a ilustre Presidente da então 3ª Câmara do 3º Conselho, entendeu por bem admitir em parte o Recurso Especial do contribuinte, sob o argumento de que o recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu de outras decisões exaradas pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes a propósito da mesma matéria, tão somente quanto à necessidade de requerimento atempado do ADA em relação às áreas de preservação permanente, para fins de não incidência do tributo (ITR), conforme Despacho nº 081/2007, às fls. 191/193.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, às fls. 199/220, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção, mormente quando o recorrente não logrou comprovar a divergência suscitada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Com a devida vênia a nobre então Presidente da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, ousou divergir do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial do contribuinte, por não vislumbrar na hipótese vertente requisito regimental amparando a pretensão do recorrente, não merecendo ser conhecida sua peça recursal, como passaremos a demonstrar.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende o contribuinte a reforma do Acórdão recorrido, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali

esposadas contrariaram outras decisões dos Conselhos de Contribuintes, mais precisamente Acórdãos nºs 301-30.389, 302-35.463 e 303-30.129, impondo seja conhecido sua peça recursal.

Não obstante o esforço do recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Da análise dos elementos que instruem o processo, constata-se que o contribuinte não logrou comprovar a divergência argüida, na forma que os dispositivos regimentais vigentes à época prescreviam, *in verbis*:

“ **RICC**

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

[...]

II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

[...]

Art. 33. O recurso especial deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida e deverá ser apresentado por Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, contando da vista oficial do acórdão, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, contado da data da ciência da decisão.

[...]

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 32 deste Regimento, o recurso deverá ser protocolizado na repartição preparadora quando interposto pelo sujeito passivo e na Secretaria de Câmara quando interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional credenciado, e demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.

RICSRF

Art. 5º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:

[...]

II – decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

[...]

Art. 7º O recurso especial deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a

decisão recorrida e deverá ser apresentado por Procurador da Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, contando da vista oficial do acórdão, ou pelo sujeito passivo, em igual prazo, contado da data da ciência da decisão.

[...]

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 5º deste Regimento, o recurso deverá ser protocolizado na repartição preparadora quando interposto pelo sujeito passivo e na Secretaria de Câmara quando interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional credenciado, e demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida." (grifamos)

Como se verifica, o contribuinte ao formular seu Recurso Especial utilizou como fundamento à sua empreitada o artigo 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, e artigo 5º, inciso II, do RICSF, aprovados pela Portaria MF nº 55/1998, sem conquanto demonstrar a divergência entre a tese sustentada no Acórdão atacado e outras decisões das demais Câmaras deste Colegiado, capaz de ensejar a reforma do r. decisório da Câmara recorrida.

Com efeito, perfunctória leitura da peça recursal do contribuinte é capaz de demonstrar que os pressupostos para conhecimento de seu recurso, insculpidos nas normas encimadas, não foram observados.

A uma porque em suas razões recursais adota como um dos paradigmas o Acórdão nº 303-30.129, exarado pela mesma Câmara recorrida, não se prestando, assim, a caracterizar a divergência, na forma do artigo 32, inciso II, do RICC, acima transcrito.

A duas porque não trouxe à colação cópias da publicação das ementas ou do inteiro teor dos Acórdãos nºs 302-35.463 e 301-30.389, cujas ementas sequer foram transcritas no bojo de seu Recurso Especial, consoante preceitua o § 2º, do artigo 33, do RICC.

Melhor elucidando, além de não trazer à colação cópia do inteiro teor dos Acórdãos paradigmas ou de suas ementas, o recorrente, igualmente, deixou de transcrevê-las no bojo da peça recursal, de maneira a proceder ao cotejamento das matérias indicadas como divergentes, na forma que exige os dispositivos regimentais que regulamentam o procedimento, para o conhecimento do Recurso Especial.

Nesse sentido, com a devida vênia a ilustre então Presidente subscritora do r. Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial do contribuinte, não entendemos ser possível (regimentalmente) admitir aludida peça recursal quando não estiverem presentes os requisitos regimentais para tanto, os quais não podem ser afastados, sob pena de se estabelecer uma análise de admissibilidade pautada em subjetividade.

Aliás, nos parece que a autoridade fazendária que elaborou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao estabelecer regras claras e objetivas, sobretudo em

relação ao Recurso Especial, não pretendeu fossem aplicadas de forma relativa, mas, sim, de maneira literal.

Dessa forma, escorreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o desprovemento ao recurso voluntário do contribuinte, na forma decidida pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, uma vez que o recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado, mormente em relação os requisitos de admissibilidade de seu recurso.

Por todo o exposto, estando o Recurso Especial do Contribuinte em dissonância com as normas regimentais, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECÊ-LO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira